Balneário Camboriú/SC, 21 de agosto de 2026.

À

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

À Pregoeira/Agente de Contratação responsável pelo Pregão Eletrônico nº 009/2026

Processo Administrativo nº 014/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.377.052/0001-00, com sede na Rua Noruega, nº 533, Sala 02, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, pelos fundamentos a seguir.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

O edital estabelece o recebimento das propostas das 9h00 do dia 21/08/2026 às 9h00 do dia 02/09/2026, com sessão pública em 02/09/2026 às 09h01. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante atua no comércio e distribuição de gêneros alimentícios e possui interesse direto no certame, cujo objeto envolve itens de ajuda humanitária, incluindo cesta básica, água mineral e produtos correlatos, com orçamento estimado global de R$ 7.844.829,49.

II – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA

O Estudo Técnico Preliminar registra, na composição do item 01, a previsão de '03 pacotes de biscoito tipo rosquinha sabor coco de 30 g'. Entretanto, o Anexo B do Termo de Referência, no item 1.1.6, exige '03 pacotes de biscoito tipo rosquinha sabor coco de 300 g'.

A diferença é de dez vezes no peso unitário do produto e altera substancialmente o custo da cesta, o quantitativo de alimento entregue, a formação da proposta e a própria avaliação da amostra. Não se trata de mero erro material irrelevante: a composição do objeto é elemento essencial para a precificação e para a execução contratual.

O próprio edital determina que, havendo divergência entre as informações do sistema e o edital, prevalecerá o edital, mas não resolve a divergência interna entre o ETP e o Termo de Referência. É indispensável que a Administração corrija formalmente a documentação e deixe inequívoca a gramatura efetivamente pretendida antes da apresentação das propostas.

Requer-se a correção da inconsistência, com republicação dos documentos pertinentes e reabertura do prazo caso a definição da gramatura possa alterar a formulação das propostas.

III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA TODOS OS ITENS E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O item 12.3.4.1 do Termo de Referência determina a apresentação de atestado de capacidade técnica por item cotado. A exigência alcança praticamente todos os grupos do objeto, inclusive itens de baixo valor relativo dentro da contratação global.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas, para esse fim, aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, ressalvada a possibilidade de demonstração de relevância técnica devidamente motivada.

No presente certame, cujo valor estimado é de R$ 7.844.829,49, o patamar de 4% corresponde a aproximadamente R$ 313.793,18. Assim, diversos itens para os quais o edital exige atestado não alcançam sequer esse parâmetro de valor: item 02 (R$ 115.670,10), item 03 (R$ 159.827,20), item 04 (R$ 275.284,80), item 09 (R$ 250.828,49) e item 12 (R$ 238.239,40).

Para que esses itens sejam considerados parcelas de relevância técnica, a Administração deve apresentar justificativa técnica específica no processo preparatório. A mera inclusão do item na lista de habilitação não substitui a motivação exigida pela lei.

Além disso, no item 02, a exigência de comprovação de fornecimento de 7.805 litros representa aproximadamente 50% do quantitativo total de 15.610 litros, enquanto para outros itens a exigência é definida sem demonstração expressa de sua relação com a maior relevância técnica ou econômica. O critério deve ser uniforme, proporcional e fundamentado.

Requer-se a revisão do item 12.3.4 para limitar os atestados às parcelas legalmente qualificadas como de maior relevância ou valor significativo, com justificativa técnica individualizada quando utilizada a relevância técnica, e adequação dos quantitativos exigidos ao limite legal de até 50%.

IV – DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUATRO AMOSTRAS E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE

O item 12.4.1 exige, para a cesta básica, 04 (quatro) amostras de cada item, sendo que as amostras 1 e 2 seriam utilizadas na primeira análise e as amostras 3 e 4 ficariam destinadas aos casos de recurso.

A exigência de amostra do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar pode ser admitida quando a necessidade estiver justificada. Contudo, exigir quatro exemplares, incluindo dois reservados antecipadamente para eventual recurso, impõe ônus material e logístico elevado antes mesmo de existir controvérsia recursal e sem demonstração de que quatro unidades sejam tecnicamente indispensáveis.

A exigência é ainda mais onerosa porque o item 01 é uma cesta composta por múltiplos produtos. A redação '04 amostras de cada item' é ambígua: pode significar quatro cestas completas ou quatro unidades de cada um dos produtos que compõem a cesta. O Anexo D, contudo, apresenta critérios de avaliação individualizados para arroz, farinha, açúcar, macarrão, óleo e demais componentes, o que torna necessária a definição inequívoca da quantidade efetivamente exigida.

O Tribunal de Contas da União exige que, em caso de amostra, o edital estabeleça de forma objetiva e detalhada a quantidade, a forma de apresentação, os testes, as verificações e os critérios de classificação ou desclassificação, com decisões devidamente motivadas. Essa orientação está consolidada, entre outros, nos Acórdãos 529/2018-Plenário e 2.077/2011-Plenário.

Requer-se que a Administração reduza a quantidade ao estritamente necessário e esclareça, de forma objetiva, quantas unidades efetivamente deverão ser entregues para cada componente da cesta, bem como a justificativa técnica para eventual necessidade de quatro exemplares.

V – DA RESERVA DE AMOSTRAS PARA RECURSO E DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO SANEADOR

A destinação das amostras 3 e 4 exclusivamente para eventual recurso transforma uma hipótese futura e incerta em custo obrigatório para o licitante. Além disso, o edital não estabelece claramente como essas amostras serão utilizadas, quem poderá requerer a contraprova, quais testes serão repetidos, se haverá participação do licitante, nem qual metodologia será adotada para resolver eventual divergência entre as primeiras e as posteriores análises.

Requer-se que, se mantidas amostras adicionais, o edital estabeleça procedimento objetivo de contraprova, hipóteses de acionamento, metodologia, responsáveis, registro e direito de acompanhamento pelos interessados. Também se requer que vícios meramente sanáveis da amostra sejam tratados mediante diligência quando possível, evitando desclassificação automática por formalidades sem prejuízo à identificação e à conformidade do produto.

VI – DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

O Anexo D estabelece critérios como aparência, textura, cor, odor, sabor, consistência, facilidade de preparo e rendimento. Embora sejam aspectos potencialmente relevantes para alimentos, vários deles não vêm acompanhados de escala objetiva, tolerância, parâmetro mínimo ou método de aferição suficientemente detalhado.

A ausência desses parâmetros permite que a mesma amostra seja avaliada de maneira distinta por avaliadores diferentes. A própria planilha prevê apenas campos de 'Atende – Sim/Não', sem estabelecer como se chegará tecnicamente a essa conclusão em aspectos sensoriais e culinários.

É necessário especificar, para cada critério subjetivo, a metodologia de preparo, quantidade de água e produto, tempo e temperatura quando pertinentes, número de avaliadores, forma de registro, escala ou padrão de referência e tolerâncias admitidas.

Requer-se a revisão integral do Anexo D para que os critérios de avaliação sejam mensuráveis e reproduzíveis, com motivação individualizada de eventual reprovação. O TCU considera irregular a ausência de critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação das amostras.

VII – DA INDEFINIÇÃO SOBRE O DESTINO E O DESCARTE DAS AMOSTRAS

O item 12.4.11 permite que as amostras não consumidas ou inutilizadas sejam retiradas em até 15 dias úteis e, após esse prazo, autoriza o CIM-AMUNESC a dar-lhes a destinação que julgar conveniente.

A expressão 'destinação que julgar conveniente' é excessivamente aberta. Tratando-se de alimentos e outros bens, a Administração deve estabelecer procedimento compatível com a natureza do material, incluindo descarte quando tecnicamente necessário e, quando possível, devolução ao fornecedor. O licitante deve saber previamente o destino possível de seus produtos.

Requer-se a substituição da cláusula por regra objetiva de devolução, descarte e, quando aplicável, destinação ambientalmente adequada, sem deixar margem para destinação discricionária não prevista.

VIII – DA INVERSÃO DAS FASES E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA

O edital adota, com fundamento no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a inversão entre habilitação e julgamento, para que a habilitação ocorra antes da análise das amostras e do julgamento da proposta.

A Lei admite essa inversão mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital. O Termo de Referência justifica a escolha genericamente pela celeridade e economicidade, afirmando que a avaliação das amostras demanda esforços logísticos e operacionais significativos.

Requer-se que a motivação seja disponibilizada no processo administrativo de forma completa, demonstrando concretamente o ganho de eficiência e economicidade, inclusive considerando que a Administração terá de analisar a habilitação de empresa antes de saber se sua proposta será efetivamente aceita após a amostra.

IX – DA NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À FASE DE JULGAMENTO E À REPROVAÇÃO DA AMOSTRA

O edital prevê que a proposta será analisada após habilitação e avaliação das amostras, e que a reprovação da amostra resulta em desclassificação. Como a análise possui caráter eliminatório, a Administração deve assegurar que o relatório técnico identifique cada requisito avaliado, o resultado individual e a fundamentação técnica da conclusão.

Requer-se que o parecer de amostra seja disponibilizado integralmente no sistema, antes da abertura do prazo recursal, permitindo aos interessados o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA requer:

- o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- a suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2026 até o julgamento desta impugnação;
- a correção da divergência entre o ETP, que indica biscoito de 30 g, e o Termo de Referência, que exige 300 g, com republicação e reabertura do prazo se houver impacto na formação dos preços;

- a revisão da exigência de atestados por item, restringindo-a às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, com justificativa individualizada e observância do limite legal de quantitativos;
- a revisão da exigência de 04 amostras, reduzindo-a ao mínimo tecnicamente indispensável e esclarecendo inequivocamente a quantidade de unidades que deverá ser entregue para a cesta básica;
- a regulamentação objetiva das amostras destinadas a eventual recurso, com metodologia de contraprova, hipóteses de utilização, responsáveis e direito de acompanhamento;
- a revisão do Anexo D, estabelecendo parâmetros objetivos, mensuráveis e reproduzíveis para os critérios sensoriais e culinários;
- a previsão de divulgação integral e tempestiva dos pareceres técnicos das amostras, com motivação individualizada de eventual reprovação;
- a substituição da cláusula que permite ao CIM-AMUNESC dar às amostras a 'destinação que julgar conveniente' por procedimento objetivo de devolução, descarte ou destinação ambientalmente adequada;
- a disponibilização do ato motivado que fundamentou a inversão das fases de habilitação e julgamento, com explicitação concreta dos benefícios decorrentes;
- caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas ou a participação dos licitantes, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais.

XI – CONCLUSÃO

A impugnante reconhece a relevância da contratação de itens de ajuda humanitária e seu caráter emergencial e estratégico para os municípios consorciados. Justamente por isso, as condições do certame devem permitir ampla concorrência e assegurar que a Administração obtenha produtos adequados pelo menor preço possível.

As inconsistências apontadas — especialmente a divergência de gramatura da cesta básica, a exigência de atestados para itens que não se enquadram claramente como parcelas de maior relevância e a exigência de quatro amostras com critérios sensoriais insuficientemente parametrizados — são capazes de afetar diretamente a formação das propostas, a competitividade e o julgamento objetivo.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a correção das cláusulas apontadas e, quando necessário, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

Termos em que,

Pede deferimento.

AGAPE DISTRIBUIDORA LTDA: 54377052000100

Assinado digitalmente por AGAPE DISTRIBUIDORA LTDA: 54377052000100
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Balneario Camboriu, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23264382000166, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=AGAPE DISTRIBUIDORA LTDA:54377052000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.08.21 23:40:55-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ nº 54.377.052/0001-00

Representante legal

Fundamentos jurídicos principais: Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 17, §1º, 41, II, 59, 64, 67 e 164; Lei Complementar nº 123/2006; jurisprudência do TCU sobre amostras e qualificação técnico-operacional.